



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 881, 1ª ANUA
NITERÓI - RJ
21 25204000 CNPJ: 20.521.748/0001-09
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010286/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/04/2017
Hora: 10:42
Usuário: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Tabela: 011

Handwritten signature and date: 03/04/2017

Processo: 030010286/2017	Titular do Processo: CLAUIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Data: 19/04/2017	Hora: 10:51
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO	Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Requerente: CLAUIMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS	
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51110, DE 03/04/2017	

Despacho: Proc. 030010286/2017 – Claumir Rep. e Montagens Industriais – ISS (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente,

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 51110, de 03/04/2017 (fls. 02-02v.), em imposição de multa administrativa por não emissão de NFs dos meses de Mar/2012 e Nov/2013, no valor total de R\$ 5.057,47, tendo por fundamento os art. 6º do Dec. 10.767/2010, (infringência), e, 121, inciso I, alínea B, (sangção), e 93 (base legal) da Lei 2597/2008, e alterações.

As fls. 23-24, a impugnação que, em resumo, alega que a prestação dos serviços prestados se deu no exterior nos respectivos estabelecimentos tomadores; que, por isto, na forma da LC 116/2003, e 2.597/2008, constitui caso de não incidência do ISS por configurar exportação; e que, por óbvio, não há que se cogitar de falta de emissão de NFs como afirmado pela autuação, já que os recebimentos ocorridos foram em razão da prestação, conforme contratos de câmbio anexos.

De fl. 31-32, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, relatando os fatos, afirma ter sido verificado o ingresso de valores nas contas do ativo da empresa sem a emissão das respectivas notas fiscais; que os pagamentos foram feitos em moeda estrangeira por tomadores RESIDENTES no exterior; que o impugnante não prova que os serviços foram realizados no exterior, ou que foram aqui desenvolvidos com resultado no exterior, fugindo, assim, do conceito legal (art. 2º, inciso I e par. Único da LC 116/2003, e 70, inciso I e par. Único da Lei 2597/2008) de exportação de serviço tipificador da não-incidência; e que apenas fica provado que os serviços foram prestados para tomadores com domicílio no exterior.

As fls. 34-36, o parecer FCEA que bem discorrendo sobre toda a matéria, conclui pelo indeferimento da impugnação com indicação e análise dos dispositivos aplicados e doutrina acerca da matéria.

De fl. 37, a decisão ora recorrida que, tomando por base a manifestação fiscal de fls. 31-32, e parecer FCEA de fls. 34-36, culmina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo, assim, ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida o Recorrente de reiterar, "ipsis litteris", as razões antes arguidas em sede da 1ª Instância, para, ao final, requerer o provimento do recurso.

E o relatório. Passo a examinar

Com efeito, fundamenta a autuação o art. 93 do CTMIR que, de forma abrangente, obriga todos os contribuintes ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, que no caso específico é o Dec. 10.767/2010 que, instituindo notas fiscais de serviços, estabelece em seu art. 5º a obrigatoriedade de sua emissão "para todos os serviços prestados, discriminando-na de forma individualizada", sem qualquer exceção. No presente caso, constatou o procedimento fiscal a prestação de serviços através das informações contábeis e documento "invoice" (fatura), utilizando ainda para indicar seu preço e tomadores estabelecidos em outros países, os diversos contratos de câmbio anexos aos autos (fls. 03 a 18). De se assinalar que tal prestação é reconhecida pelo próprio Recorrente, que em sua contestação alega ser caso de não incidência do imposto por se tratar de "exportação de serviço" como definida em lei. Sendo assim, dúvida não há quanto à existência de materialidade da prestação, que carrega consigo a obrigação acessória de emissão compulsória das respectivas notas fiscais, como exigida pela legislação local aplicada.

Ademais, como esclarecido pelo fiscal autuante, não demonstrou o Recorrente no curso da ação fiscal, ou mesmo no bojo presente PA, o fato de ter se dado a prestação fora do país ou ter seu efeito se dado no exterior, como definido na norma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SERRA, 367, 3º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.260-040 - CEP: 24.007-490X01.05
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 000002092017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/10/2017
Hora: 10:49
Usuário: SERGIO DA SILVA BARBOSA
Página: 01

10/10/2017
Sérgio da Silva Barbosa
10/10/2017

definidora da não incidência do imposto neste município. No caso, os contratos de câmbio e documento "invoice", ou faturas, dão sim conta de serviços prestados, e pagos, por residentes no exterior, fato, assim, não suficiente à caracterização do benefício pleiteado.

Quanto à base de cálculo utilizada para aplicação da multa fiscal (2% do valor da operação), orienta-se acertadamente pelo disposto no par. 1º do art. 88, do CTMUN, valor obtido por contratos idôneos e refletidos nas demonstrações contábeis do próprio Contribuinte.

Nestas condições, é o parecer para recomendar o improvinimento do presente Recurso, no sentido da manutenção de autuação, por reunir os elementos necessários à sua validade como exigido pelo art. 18 do Dec. 10.467/2010 (PAT), a contar a descrição circunstanciada do fato justificador da imposição de multa administrativa e disposição legal infringida.

Em 03 de Outubro de 2017

Sérgio da Silva Barbosa
Rep. da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 907, 6º ANDAR
NITERÓI RJ
21.20200-100 CNPJ: 28.521.748/0001-58
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010286/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/10/2017
Hora: 10:01
José C. NELOIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

José C. Neoloia de Souza Duarte
Mat. 720-5746

Processo: 030010286/2017
Data: 19/04/2017
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51115 DE 15/04/2017

Titular do Processo: CLAUDIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora: 10:58
Atendente: NELOIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao
Conselheiro, Alcídio Haydi Souza, para relatar.

FCCN, em 05/10/2017

~~CONSELHEIRO DE CONSUMIDORES DE
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESENTE~~

030/010 23 E/17

SA

Associação dos C. Sócios
Ata de 20/06/0

Conclui, assim, pela manutenção do Auto de infração”.

O auto de infração ora em exame tem por objeto o lançamento da multa fiscal regulamentar decorrente do descumprimento da obrigação acessória pelo recorrente da emissão de nota fiscal de serviços referente às competências de Março de 2012 e Novembro de 2013. Em relação à obrigação acessória o CTN (Lei 2597/2008) dispõe “Art. 93. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributário todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto ou responsáveis, inclusive as imunes ao imposto ou dele isentas”. Também o artigo 102 do CTN estabelece que: “ART. 102. Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentações fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do imposto são os instituídos e previstos em regulamento”.

Assim como o Art.47. Os prestadores de serviços – ainda que isentos ou imunes, inclusive consórcios, cooperativas e condomínios – que prestem serviços a terceiros, deverão possuir e emitir obrigatoriamente Notas Fiscais de Serviços e outras, conforme modelos aprovados e relacionados a seguir e publicados e publicados ao final desse Decreto: (...)” O parecer do FCEA da representação fazendária discorreram sobre toda a matéria, concluindo pelo indeferimento tanto da impugnação como do recurso. Tendo em vista a fundamentação da autuação com base no Art. 93 do CTN que, de forma abrangente, obriga todos os contribuintes ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, que no caso específico o Decreto 10767/2010, Art.6 onde dispõe da obrigatoriedade da emissão de notas fiscais para todos os serviços prestados, discriminados de forma individualizada sem qualquer exceção.

No caso em tela constatou-se no procedimento fiscal a prestação de serviços através de infrações contábeis e documento “invoice” (fatura), utilizado ainda para indicar seu preço e tomadores estabelecidos em outros países.

Ressalta-se ainda que o próprio recorrente reconhece a prestação de serviços, mas que por tratar-se de exportação não cabe a incidência do imposto.

53
Jefferson da C. Silva
Niterói, 21.12.2017



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 030/010286/17

DATA: 09/11/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

995º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/11/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x.)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 03 de Novembro de 2017.

Jefferson da C. Silva
Niterói, 21.12.2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 995ª Sessão Ordinária

Data: 09/11/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/010286/2017

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Conselheiro - Alcídio Haydt Souza

DECISÃO: Tendo em vista o exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº 51110 de 03/04/2017, improvendo o recurso voluntário.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.995/2017

"Manutenção do Auto de Infração – Multa fiscal regulamentar não emissão de notas fiscais."

FCCN, em 03 de Novembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/010286/2017
CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
RECURSO VOLUNTARIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão de primeira instância, conseqüentemente, mantendo o auto de infração.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 13 de Novembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 887, 8º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21.26200403 CNPJ: 28.521.748/0001-39
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030010286/2017
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 14/11/2017
 Hora: 16:06
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

56

Jefferson de S. Silva
 202.540-8

Processo : 030010286/2017
 Data : 16/04/2017
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
 Requerente : CLAUIMR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
 Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51110, DE 03/04/2017

Titular do Processo : CLAUIMR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
 Hora : 10:58
 Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº. 1.995/2017: - "Manutenção do Auto de Infração - Multa fiscal regulamentar não emissão de notas fiscais".

FCCN, 14 de Novembro de 2017

Jefferson de S. Silva
 Matr. 202.540-8

Ao FCCN,

Publicação D.O. de 25/11/17
047 27/11/17

FCAD Multa

Auto de Infração nº. 51110
 Matr. 202.540-8

[Handwritten signature]

30/10286/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despacho do Presidente do FCCN
ACORDÃO N.º 1.994/2017 - INTEMPERIDADE DA IMPUGNAÇÃO - IMPROVIMENTO SEM COMBIMENTO DO MÉRITO.

ACORDÃO N.º 1.995/2017 - CLV. MIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - MULTA FISCAL REGULAMENTAR NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

ACORDÃO N.º 1.996/2017 - ISS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR RELATIVA A FATOS GERADORES OCORRIDOS EM FUNÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E ANÁLISE DE RELATÓRIOS DE ENSAIO RELATIVOS A MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO RECORRENTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREVISTA NO SUBITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/03, NO QUE SE REFERE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PREVISTAS NO SUBITEM MENCIONADO, DETERMINA QUE O FATO GERADOR DO IMPOSTO OCORRA NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O FATO DE A INSPEÇÃO E A ANÁLISE DE RELATÓRIOS TEREM SIDO EXECUTADOS EM NITERÓI NÃO CARACTERIZA, POR SI SOZ, A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM TERRITÓRIO NITEROIENSE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EXIGIR O IMPOSTO. PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO, REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Convoca-se para procedimento administrativo de cadastro do cadastro reserva do Processo Seletivo de Contrato Temporário da SASCH, edital nº 01/2015, listado abaixo, para se inscrever na Rua Coronel Carlos Machado, nº 291 - Centro - Niterói - RJ.

EDUCADOR SOCIAL
02 DANIELE PEREIRA MACEDO DOS SANTOS
Convoca-se para procedimento administrativo de cadastro do cadastro reserva do Processo Seletivo de Contrato Temporário da SASCH, edital nº 01/2015, listado abaixo, para se inscrever na Rua Coronel Carlos Machado, nº 291 - Centro - Niterói - RJ.

ASSISTENTE SOCIAL
01 GISELE FERRICHE FIGADO
Os convocados deverão se apresentar à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos na Gestão do Trabalho, no prazo de três dias úteis a contar da data desta publicação.
O não comparecimento dos convocados implicará na convocação da próxima lista.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

Processo nº1302682/17- Drogerias Pacheco S/A- Inadimplente
Processo nº1302593 e 2538/17- Drogerias Pacheco S/A- Julg. Improcedente o pedido de impugnação mantendo o Auto de Infração 00949 e 00944. Diçando o Requerente de 30 dias para Interpor Recurso em Segunda Instância

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
Alca do Subsecretário de Trânsito

Portaria SMU/SSST nº 136, de 17 de novembro de 2017.
O Presidente da Niterói e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 5.508/7 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.815/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013.
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prevista no art. 24 da Lei Federal nº 5.503 de 23 de setembro de 1987 - CTB;
Considerando o processo 020/0799023/17.

RESOLVE:
Art. 1º. Incluir área de estacionamento para operação de carga e descarga de obra na Rua Tavares da Macedo nº 175, em sentido longitudinal, da 2ª à 6ª linha, na altura de 07:00 H às 17:00 H, com validade vinculada ao horário da obra, conforme disposto no processo administrativo nº 020/0799023/17.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SMU/SSST nº 137, de 23 de novembro de 2017.
O Presidente da Niterói e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 5.508/7 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.815/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013.
Considerando os arts. 2º e 10 da Lei Municipal nº 2.833/00;
Considerando a Lei Municipal nº 2.834/11, em especial o art. 2º, § 1º, Inc. I;
Considerando o Decreto Municipal nº 11.079/11, em especial os arts. 1º, art. II, alínea "a" e 5º, Inc. I;
Considerando o processo administrativo nº 010/00826/2017.

RESOLVE:
Art. 1º. Incluir prazo de embarque e desembarque de passageiros para transporte coletivo, na Rua Maestro José Ratzko, nº 66, conforme sinalização implantada no local e o disposto no processo administrativo nº 010/00826/2017.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SMU/SSST nº 138, de 23 de novembro de 2017.
O Presidente da Niterói e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 5.508/7 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.815/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013.
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prevista no art. 24 da Lei Federal nº 5.503 de 23 de setembro de 1987 - CTB;
Considerando o Decreto Municipal nº 11.425/13 e o Contrato nº 039/99.
Considerando o processo 040/002145/2017.

57

M. A. S. S. S. S.
Metrôpolis 2017, 12.1.0

25, 26 e 27 de novembro
de 2017